



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Diego Garcia)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, aumentando para 3% (três por cento) o limite de dedução, do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei eleva para 3% (três por cento) o limite de dedução, do imposto de renda devido em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º

I - relativamente à pessoa jurídica, a 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

No texto original da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, era previsto o limite de dedução de até 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido pela pessoa jurídica dos patrocínios e das doações para projetos desportivos e paradesportivos. Esse limite, entretanto, deveria ser computado juntamente às deduções de doações e patrocínios realizados em apoio à cultura e ao cinema.

Em razão da manifestação contrária dos setores envolvidos, que vislumbraram a possibilidade de redução da verba alocada a projetos de cultura e de cinema, já que teriam mais uma destinação de recursos compartilhando o mesmo limite de dedução, o Governo Federal editou, no mesmo dia de publicação da supracitada lei, a Medida Provisória nº 342, de 29 de dezembro de 2006, criando um limite de dedução exclusivo para as doações ao esporte de apenas 1% (um por cento) do imposto devido.

É compreensível a reivindicação dos setores atingidos pelo texto original da Lei nº 11.438/2006. Porém, a drástica redução do limite anteriormente estabelecido para as doações a projetos desportivos e paradesportivos no país é injustificável, especialmente em um país que sediará os Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

A proximidade da competição certamente atrairá empresas interessadas em realizar doações ou patrocínios ao esporte mas que não necessariamente terão o mesmo ímpeto para destinar verbas a projetos culturais. Não haveria, nesse sentido, competição na alocação dos recursos, pois, principalmente em relação ao patrocínio, a exposição das marcas leva em conta o público alvo. Posto de outra forma, não é óbvio que uma empresa interessada em doar 3% do imposto devido a determinada atividade esportiva ou paradesportiva restringir-se-ia ao 1% legalmente limitado, direcionando os 2% restantes a atividades culturais. É mais provável, a depender do produto ou serviço que comercializa, que ela limite sua doação ao valor máximo que se pode dedicar a atividades esportivas e nada destine a atividades culturais, situação em que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alteração da Lei original não atingiria seu objetivo, mostrando-se extremamente prejudicial para o desporto e paradesporto brasileiro.

Diante do exposto, pretendemos com esta proposta retomar o espírito inicial da Lei que dispôs sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo. Para tanto, consideramos justo o limite de 3% (três por cento) do imposto devido, menor que o limite original, a fim de compensar sua exclusividade, mas sem limitar o necessário e urgente fomento que o desporto nacional carece.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015.

Dep. Diego Garcia
PHS/PR